RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.064 - RS (2016/0315803-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
		ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
RECORRIDO	:	ELIANA PESSANHA
RECORRIDO	:	ROSA NORIKO KOMURA
ADVOGADO	:	ONEIDE DE SOUZA STEDILE E OUTRO(S) - RS030168

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CESSIONÁRIO DO DIREITO. RENÚNCIA DA FACULDADE DO DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA.

1. Exceção de incompetência.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Consta no acórdão recorrido que, as recorridas ao proporem a ação na Comarca de Porto Alegre/RS, sob a justificativa desta cidade ser o local onde se encontra a sede da pessoa jurídica recorrente, renunciaram a faculdade de utilização do seu domicílio para a fixação da competência para o julgamento da ação.
4. As condições personalíssimas do cedente não se transmitem ao cessionário. Assim, a condição de consumidor do promitente-assinante não se transfere aos cessionários do contrato de participação financeira. Precedentes.
5. A jurisprudência das turmas de Direito Privado do STJ firmou-se no sentido de que "o domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não sendo possível o ajuizamento da ação em locais nos quais a recorrente mantém suas filiais se a obrigação não foi contraída em nenhuma delas".
6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa extensão, provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por OI S.A fundamentado nas alíneas "a" e "c' do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 28/06/2016.

Concluso ao gabinete em: 19/06/2017.

Ação: exceção de Incompetência apresentada por OI S/A. em face

de ROSA NORIKO KONURA e ELIANA PESSANHA, na qual alega não ser a Comarca de Porto Alegre/RS competente para processar e julgar a ação. Aduz que que a competência para processar e julgar é do juízo empresarial da Comarca da capital do Rio de Janeiro/RJ, local onde ocorreu a contratação, sede da ré e domicílio de uma das recorridas.

Decisão: acolheu a exceção de incompetência, a fim de declinar da competência para a Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Acórdão: manteve a decisão monocrática do relator que deu parcial provimento ao agravo de instrumento da recorrente para determinar o foro da comarca de São Paulo como competente, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. FORO COMPETENTE.
>
> A parte autora pode optar pela regra de competência estabelecida no CDC - domicilio do consumidor -, ou pelas regras gerais previstas no CPC - domicílio do réu, local de cumprimento da obrigação, ou foro de eleição contratual, caso exista. Contudo, não pode optar aleatoriamente por outro foro sem possuir fundamento plausível, sob pena de violação do princípio do juiz natural.
>
> Na hipótese específica dos autos, em que formado litisconsórcio ativo de pessoas com domicílios distintos, admite-se o ajuizamento da ação no foro de qualquer um dos demandantes. Precedentes do STJ.
>
> AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNANIME. (e-STJ fl. 384)

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 94, §4º, 100, inciso IV e 535, do CPC de 1973; e 2º da Lei nº 8.078/90, bem como dissídio jurisprudencial quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa ao Consumidor à hipótese em exame. Além de negativa de prestação jurisdicional, aduz que as recorridas renunciaram a possibilidade de eleger o domicílio de um dos

litisconsortes quando da propositura da ação na Comarca de Porto Alegre/RS. Sustentou, também, a incompetência do juízo para processar e julgar a demanda, na medida em que as recorridas não são destinatárias finais de serviços de telefonia decorrentes de contratos de participação financeira.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/15.

- Da violação do art. 535 do CPC/73

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios, acerca da incidência do CDC na hipótese, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da jurisprudência do STJ

As recorridas interpuseram ação que visa a condenação da recorrente "ao correto adimplemento dos contratos de participação financeira, dos quais são legítimas cessionárias" (e-STJ fl. 3), elegendo o foro de Porto Alegre/RS, embora residam em São Paulo/SP e Campos dos Goytacazes/RJ.

Consta no acórdão recorrido que, as recorridas ao proporem a

ação na Comarca de Porto Alegre/RS, sob a justificativa desta cidade ser o local onde se encontra a sede da pessoa jurídica recorrente, renunciaram a faculdade de utilização do seu domicílio para a fixação da competência para o julgamento da ação (e-STJ fl. 390).

O acórdão, em que pese o reconhecimento de que o domicílio da recorrente é na Comarca do Rio de Janeiro, reformou a sentença e determinou "o foro da comarca de São Paulo/SP como competente para processar e julgar a presente ação, em virtude de uma das litisconsortes possuir domicílio nesta cidade" (e-STJ fl. 393).

No entanto, o STJ possui entendimento de que deve ser afastada a qualidade de consumidor dos cedentes de contratos de participação financeira, principalmente quanto a sua hipossuficiência - condição personalíssima -, sendo aplicável, no tocante ao cessionário dos contratos de participação financeira, como na espécie, as regras comuns de definição do foro de competência.

Ademais, a jurisprudência das turmas de Direito Privado do STJ firmou-se no sentido de que "o domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não sendo possível o ajuizamento da ação em locais nos quais a recorrente mantém suas filiais se a obrigação não foi contraída em nenhuma delas".

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1632585/PR, 4ª Turma, DJe de 19/06/2017; e REsp 1608700/PR, 3ª Turma, DJe de 31/03/2017.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL, e nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e V, a, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, para acolher a exceção e fixar a competência do local da sede da recorrente - comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto

que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, §2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Ministra